Processo - TC/002845/2003
Objeto - Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 31/10/2018 – Subprefeitura Ermelino Matarazzo e Diretório de Arquitetura e Computação Gráfica S.C. Ltda. – Convite 14/SMSP/SP-EM/2002 – Contrato 14/SP-EM/2002 – TA 05/SP-EM/2003 – Serviços técnicos para elaboração do Plano Diretor Regional da Subprefeitura

28ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Serviços técnicos para elaboração do Plano Diretor Regional. Decisão que julgou irregulares os ajustes por diversidade de preços cobrados nos contratos, falta de cumprimento do art. 277 da Lei Mun. 13.430/02 e inobservância do prazo legal para a divulgação do convite. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a R. Decisão, que deve, assim, ser mantida.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/12/2021 11:39:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 17/12/2021 11:56:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) TC nº 2.845/2003

Interessados: Subprefeitura Ermelino Matarazzo e Diretório de Arquitetura e Computação Gráfica S.C. Ltda.

Objeto: **RECURSO** *"ex officio"* – Decisão da Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares o Convite 014/SMSP/SP-EM/2002, o Contrato 14/SPEM/2002 e o TA 005/SP-EM/2003. Prestação de serviços técnicos para elaboração do Plano Diretor Regional da Subprefeitura.

Responsável: Arnaldo Bispo Rosário. – Subprefeito à época.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso *"ex officio"* cabível por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, alcançando a R. Decisão prolatada pelos Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que à unanimidade, de conformidade com o Relatório e Voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, decidiram julgar irregulares o Convite 014/SMSP/SP-EM/2002, o Contrato 14/SP-EM/2002 e o TA 005/SP-EM/2003.

Decidiram, ainda, à unanimidade, acolher os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, a ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao Erário e, ainda, a necessidade de preservar as relações jurídicas já consolidadas.

Por fim, determinaram o encaminhamento de cópia da Decisão recorrida ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça e Cidadania - em resposta às solicitações feitas nos autos.

Destarte, ocorreu hipótese de recurso necessário, regularmente processado.

Em razão de impedimento do Conselheiro Domingos Dissei, por ele arguido, coube-me a relatoria do recurso tratado neste processo.

Devidamente intimados da Decisão, a Subprefeitura Ermelino Matarazzo, a Contratada - Diretório de Arquitetura e Computação Gráfica S.C. Ltda. – e, em momento posterior, Arnaldo Bispo Rosário, Subprefeito à época, todos deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para interposição de Recurso.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo orientou-se pelo conhecimento do Recurso Oficial e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do processado, requereu o conhecimento e o provimento do Recurso em exame.

Por fim, a Secretaria Geral, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso "*ex officio*" e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "*ex officio*" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a r. Decisão, que deve, assim, ser mantida.

É como voto.

TCM, 04 de outubro de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.10.04 12:12:55 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

SHSR/RB

TC 2.845/2003

1º Julgado - 322ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SUB ERMELINO MATARAZZO. Serviços técnicos para elaboração do Plano Diretor Regional. Diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras. Falta de cumprimento do art. 277 da Lei Mun. 13.430/02. Inobservância do prazo legal para a divulgação do convite. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 2.453/2003, 2.786/2003, 4.341/2004, 2.513/2003, 2.845/2003, 2.607/2003.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.453/2003, 2.786/2003, 4.341/2004, 2.513/2003, 2.845/2003 e 2.607/2003 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Convite 014/SMSP/SP-EM/2002, o Contrato 14/SP-EM/2002 e o TA 005/SP-EM/2003.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, a ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, a necessidade de preservar as relações jurídicas já consolidadas.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em determinar que seja encaminhada cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça e Cidadania, em resposta às solicitações feitas nos autos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.607/2003.